



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01/91
AO PROJETO DE LEI Nº 98/91

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

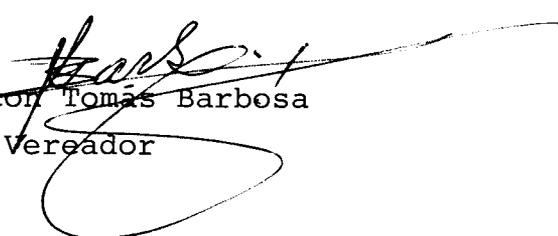
Artigo 1º) - Os artigos 17 e 18 da Lei nº 1.927/88, de 30 de novembro de 1.988, modificado pela Lei nº 2.025/89, de 06 de novembro de 1.989, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 17º) - O imposto correspondente às vendas efetuadas em cada semana, será calculado pelo próprio contribuinte, na forma disciplinada em regulamento."

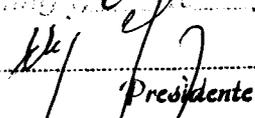
"Artigo 18º) - O valor do imposto apurado será recolhido até o terceiro dia útil da semana seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação."

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 01 de Novembro de 1991.

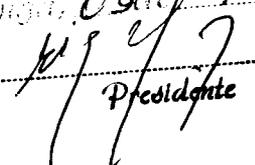

Nilton Tomás Barbosa
Vereador

*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.
Sala dos Secretários da C. M. de Pirassununga, 05 de 11 de 1991*


Presidente

Approvado por unanimidade, pedido de retirada pelo autor.
Pi. 12/11/91.

*A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavou e para dar parecer.
Sala dos Secretários da C. M. de Pirassununga, 05 de 11 de 1991*


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

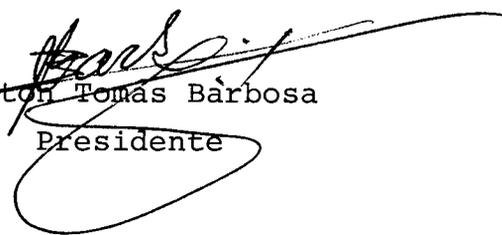
J U S T I F I C A T I V A

O presente substitutivo, visa tão somente adequar legalmente ao objetivo proposto pelo Poder Executivo.

A proposta do Prefeito altera somente a data do recolhimento do imposto (I.V.V.), artigo 18 da lei nº 1.927/88 modificada pela lei nº 2.025/89, de mensal para semanal.

Ocorre que o artigo 17 da referida lei 1927/88) determina que a apuração do tributo calculado pelo próprio contribuinte será efetuado em cada mês, daí a necessidade e legalidade de modificar também este artigo, passando a apuração do imposto, de mensal, para semanal.

Sala das Sessões, 01 de Novembro de 1991.


Nilton Tomás Barbosa
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 98/91

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - O Artigo 18 da Lei nº 1.927/88, de 30 de novembro de 1.988, modificado pela Lei nº 2.025/89, de 06 de novembro de 1.989, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 18) - O valor do imposto apurado será recolhido até o terceiro dia útil da semana seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação".

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 14 de outubro de 1.991.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal em Exercício

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 15 de 11.0 de 1991

[Handwritten Signature]
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Trabalho, para dar parecer.

Sala das Sessões, da C. M. de Pirassununga, 15 de 11.0 de 1991

[Handwritten Signature]
Presidente

Rejeitado em 1ª. discussão e votação por unanimidade de votos.
Pi. 12/11/91.

[Handwritten Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

A propositura que ora encaminhamos a essa Cólenda Câmara Municipal, para apreciação dos nobres senhores vereadores, visa dar nova redação ao Artigo 18 da Lei nº 1.927/88, modificado pela Lei nº 2.025/89, ensejando assim, prazo menor para recolhimento do imposto devido sobre as vendas de combustíveis líquidos e gasosos.

Tal alteração é proposta tendo em vista que o prazo estipulado através das leis municipais citadas é muito longo para o recolhimento do imposto, acarretando com isto, prejuízos para os cofres públicos, pois somente depois de fechado o mês em que ocorreu o fato gerador, o contribuinte tem até o 3º dia útil do mês subsequente para proceder tal recolhimento.

Com a proposta encaminhada, o contribuinte terá um prazo mais curto para saldar seu compromisso com os cofres municipais, ou seja, terá até o 3º dia útil da semana subsequente para recolher a quantia devida ao Poder Público.

Quem ganhará com tal mudança será todos nós.

As importâncias devidas pelos contribuintes, comerciantes e industriais que efetuarem vendas a varejo de combustíveis, darão entrada mais rapidamente nas contas bancárias da Prefeitura, e conseqüentemente o dinheiro estará disponível, também mais rapidamente, para que seja aplicado em prol dos serviços oferecidos à população.

Tal mudança se faz necessária.

Para tanto, contamos com o beneplácito dos nobres senhores vereadores para que o presente Projeto de Lei seja aprovado em regime de urgência de que trata o Artigo 36,-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

No ensejo, reiteramos os mais altos protestos de estima e consideração.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal em Exercício.

PI,14,OUT,91.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.927/88 -

"Institui o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º)- O Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos, tem como fato gerador as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, feitas por comerciantes e industriais.

Artigo 2º)- Para fins de incidência do imposto são considerados:

I - Combustíveis: todas as substâncias, com exceção do óleo diesel que, em estado gasoso ou líquido, se prestem, mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - Vendas a varejo: aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador, à revenda, o combustível adquirido.

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 3º)- O imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel.

DOS CONTRIBUINTES

Artigo 4º)- São contribuintes do imposto, os comerciantes e industriais que efetuarem vendas a varejo, das mercadorias a que se referem os Artigos 1º, 2º e 3º.

Parágrafo Único - Consideram-se também contribuintes, as pessoas abaixo discriminadas, que pratiquem, com habitualidade, vendas a varejo de combustíveis, na forma dos Artigos 1º, 2º e 3º:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

- a) - As sociedades civis de fins econômicos, inclusive as cooperativas;
- b) - As pessoas jurídicas de direito privado, de fins não econômicos;
- c) - Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e as empresas públicas federais e estaduais.

DOS RESPONSÁVEIS

Artigo 5º) - São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - Os transportadores:

- a) - em relação aos combustíveis que venderem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;
- b) - em relação aos combustíveis provenientes de outros municípios, para venda a destinatário incerto, neste município.

II - Os leiloeiros, os síndicos, os comissários e os inventariantes, em relação às vendas de combustíveis em leilões, falencias, concordatas e inventários;

III - Os representantes e mandatários, em relação às vendas de combustíveis, feitas por seu intermédio.

Artigo 6º) - As empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos, como se estabelecer em regulamento.

DO CADASTRO DOS CONTRIBUINTES

Artigo 7º) - Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos, antes de iniciarem suas atividades, as pessoas abaixo discriminadas que efetuarem habitualmente vendas a varejo de combustíveis, na forma disposta nesta lei:

I - os comerciantes, os industriais e as cooperativas;

II - as demais pessoas naturais e jurídicas, de direito público ou privado.

Artigo 8º) - Quando o estabelecimento for



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

imóvel rural, com território em mais de um município, estará obrigado à inscrição quando sua sede localizar-se neste município.

Artigo 9º)- Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de inscrição.

Artigo 10)- Encerradas as atividades do estabelecimento, o contribuinte deverá comunicar o fato à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato.

Artigo 11)- As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato.

Artigo 12)- As normas do cadastro de contribuinte serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 13)- Considera-se estabelecimento, o local construído ou não, onde o contribuinte exerce suas atividades, em caráter permanente ou temporário, bem como o local onde se encontram armazenadas ou depositadas as mercadorias objeto de suas atividades, ainda que esse local pertença a terceiro.

Parágrafo Único - Também se considera estabelecimento o veículo usado para venda no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto quando se tratar de veículo utilizado para simples entrega de combustíveis a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada pelo imposto.

Artigo 14)- Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de documentos e livros fiscais para recolhimento do imposto relativo às operações nele realizadas, respondendo a empresa pelos débitos de quaisquer deles.

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 15)- A alíquota do imposto será de 3% (três por cento).

Artigo 16)- A base de cálculo do imposto é



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

o valor das vendas a varejo.

Parágrafo Único - Na base de cálculo serão incluídas todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título, recebidas pelo contribuinte, excluindo-se porem os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de qualquer condição.

DAS FORMAS E PRAZO DE PAGAMENTO

Artigo 17)- O imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mes, será calculado pelo próprio contribuinte, na forma disciplinada em regulamento.

Artigo 18)- O valor do imposto apurado será recolhido até o dia 15 (quinze) do mes seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Artigo 19)- O Poder Executivo no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto, estabelecerá em regulamento, sobre:

I - os documentos fiscais;

II - a forma, os prazos e as condições para escrituração de livros fiscais, formulários, documentos de arrecadação, declarações e outros elementos integrantes do documentário fiscal, bem como para emissão, impressão e controle de notas fiscais, faturas e outros documentos fiscais.

DAS PENALIDADES

Artigo 20)- O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação tributária do Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - Falta de recolhimento do imposto, com documentos regularmente escriturados nos livros próprios: multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto;

II - Falta de recolhimento do imposto, quando apurado por meio de levantamento fiscal: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

III - Falta de recolhimento do imposto, quando os documentos fiscais relativos às operações tenham sido emitidos, porem irregularmente escriturados: multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

IV - Falta de recolhimento do imposto nas seguintes hipóteses: registro de operações tributadas como isentas ou não tributadas: multa equivalente a 100% (cem por cento) do imposto;

V - Falta de recolhimento do imposto nas seguintes hipóteses: erro de aplicação de alíquota, de determinação da base de cálculo ou de apuração do valor do imposto: - multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto;

VI - Falta de emissão de nota fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação;

VII - Falta de registro de documentos de entrada de combustíveis nos livros próprios do estabelecimento, - quando já escrituradas as operações do período, nos termos da legislação tributária: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação constante do documento fiscal;

VIII - Adulteração, vício ou falsificação de livros fiscais: multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) - do valor da operação a que se refere a irregularidade;

IX - Atraso na escrituração de livros fiscais: multa equivalente a 01 (hum) VPR, por mes ou fração de mes, não escriturado;

X - Falta de escrituração do livro de inventário: multa equivalente a 02 (dois) VPR;

XI - Falta de exibição ou permanência de livros e documentos fiscais fora do estabelecimento em local não autorizado pela legislação: multa equivalente a 01 (hum) VPR;

XII - Falta de inscrição cadastral, sua atualização ou seu cancelamento: multa equivalente a 01 (hum) VPR;

XIII - Outras irregularidades: multa equivalente a 01 (hum) VPR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

§ 1º - O Valor do Padrão de Referência (VPR) será aquele vigente à data da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - A aplicação das penalidades será feita sem prejuízo da exigência do imposto no auto de infração e imposição de multa.

§ 3º - As multas aplicadas, quando se referirem à operações isentas ou não tributadas pelo imposto, serão reduzidas em 70% (setenta por cento) do seu valor.

§ 4º - A multa aplicada para cada infração não será inferior a 01 (hum) Valor Padrão de Referência (VPR).

§ 5º - Os valores tomados como base de cálculo das multas serão corrigidos monetariamente, pela tabela fixada pelo Governo Federal, até o mes da lavratura do auto de infração.

§ 6º - Na apuração das multas a serem aplicadas serão desprezadas as frações inferiores a Cz\$ 10,00.

§ 7º - As multas de que trata este Artigo serão aplicadas cumulativamente.

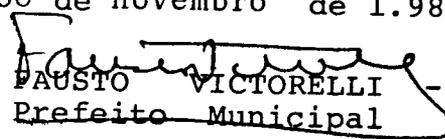
§ 8º - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os decretos e demais normas complementares que versem sobre os tributos e relações jurídicas a ela pertinentes.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 21)- Aplicam-se a este imposto as Normas Gerais constantes do Capítulo VI, da Lei nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984 (Código Tributário do Município de Pirassununga), e demais disposições da legislação tributária.

Artigo 22)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 30 (trinta dias) após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de novembro de 1.988.

-  -
FAUSTO VICTORELLI
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.

- WALTER JOAO DELFINO BELEZIA -
Diretor do Departamento de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.025/89 -

"Altera dispositivo da Lei nº 1.927/88, pertinente ao prazo de recolhimento do imposto."

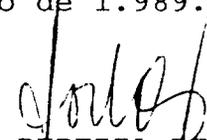
A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- O artigo 18 da Lei Municipal nº 1.927 de 30 de novembro de 1.988, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 18)- O valor do imposto apurado será recolhido até o terceiro (3º) dia útil do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação".

Artigo 2º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 06 de novembro de 1.989.


- EUBERTO NEMÉSIO PEREIRA DE GODOY -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -

Diretor do departamento de Administração.

dor/.-



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tels. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

13

PARECER Nº

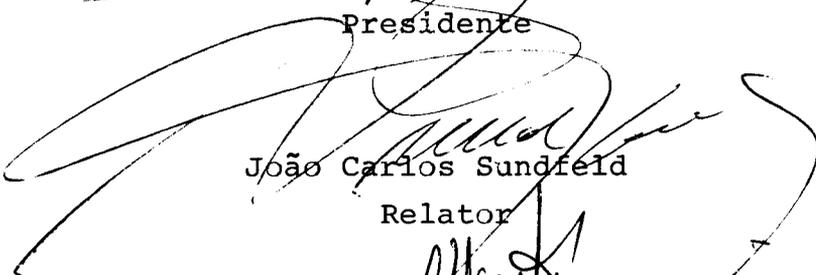
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 98/91, de autoria do Executivo Municipal, que visa dar nova redação ao Artigo 18 da Lei nº 1.927/88, modificado pela Lei nº 2.025/89, ensejando assim, prazo menor para recolhimento do imposto devido sobre as vendas de combustíveis líquidos e gasosos, opõe-se quanto a sua aprovação, uma vez que há necessidade de modificar também o artigo 17 da Lei nº 1.927/88.

Sala das Comissões, 05/NOVEMBRO/1991.


Nilton Tomás Barbôsa

Presidente


João Carlos Sundfeld

Relator


Rubens Santos Costa

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel: 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 98/91, de autoria do Executivo Municipal, que visa dar nova redação ao Artigo 18 da Lei nº 1.927/88, modificado pela Lei nº 2.025/89, ensejando assim, prazo menor para recolhimento do imposto devido sobre as vendas de combustíveis líquidos e gasosos, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro, bem como o Substitutivo nº 01/91.

Sala das Comissões, 15/OUTUBRO/1991.

Roberto Correia

Presidente

Edgar Saggioratto

Relator

Gilson Medeiros Cordeiro

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tels. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

15

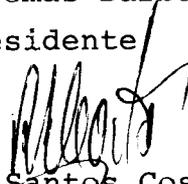
PARECER Nº _____

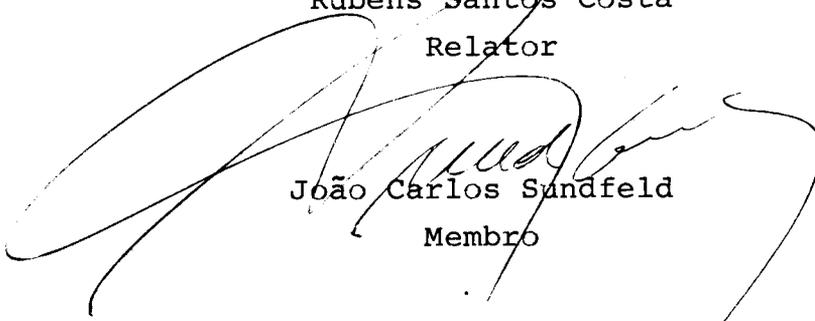
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Substitutivo nº 01/91, ao Projeto de Lei nº 98/91, que visa dar nova redação ao Artigo 18 da Lei nº 1.927/88, modificado pela Lei nº 2.025/89, em se jando assim, prazo menor para recolhimento do imposto devido sobre as vendas de combustíveis líquidos e gasosos, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 05/NOVEMBRO/1991.

Nilton Tomás Barbosa
Presidente


Rubens Santos Costa
Relator


João Carlos Sandfeld
Membro